

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 355

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de marinha foi presente o projecto de lei apresentado pelos Srs. Deputados Leote do Rêgo, Azevedo Coutinho, Melo Barreto e Pires Trancoso. No pequeno relatório que o precede encontra-se a sua justificação.

Havia primitivamente sido criado um quadro de oficiais para os sargentos, em número de trinta e oito. Reconheceu-se posteriormente que a classe de manobra poderia prestar bons serviços ingressando nesse quadro, e assim se fez. Simplesmente esta medida, que representava uma justiça para esta classe, veio ferir direitos adquiridos, porquanto os sargentos começaram a sofrer a concorrência doutra classe num têrço das vacaturas que se dessem para o seu quadro sem que, simultaneamente, este quadro fôsse proporcionalmente aumentado. O projecto é, portanto, a reparação duma injustiça há longos anos sofrida. O aumento que daí resulta é insignificante em relação aos serviços e lugares que por diplomas vários tem sido mandados desempenhar por oficiais do quadro auxiliar. Quer nas secretarias da Majoria, Direcção Geral e outras, quer nos estabelecimentos fabris, quer nas capitánias, departamentos e delegações marítimas, estes oficiais prestam relevantísimos serviços pela longa prática que adquiriram. Sucede mesmo actualmente que muitos destes lugares, onde deviam estar oficiais auxiliares, se encontram providos por individuos da classe civil, em prejuizo da classe dos sargentos da armada que estão longe de terem assegurado o seu futuro como o tem os sargentos do exército.

Dois quadros novos se criam: um para os serviços de saúde e outro para os torpedos. O primeiro está justificado pelos

quadros similares existentes no exército e colónias com muita vantagem para o serviço. Até certo ponto é uma tardia reparação que a República dá a estes modestos servidores do Estado, não só pelos serviços violentos que prestam, pagando um grande tributo à tuberculose, como reconhecendo-lhes um direito que lhes assiste, pois já quando da criação do actual quadro auxiliar elles deviam ter nele ingresso se o espirito e a letra do decreto não fôsem torcidos em seu prejuizo, como seria fácil demonstrar.

O quadro de torpedos acha-se justificado pela importância que esta arma naval vai tendo nas marinhas modernas.

Entendeu a vossa comissão introduzir algumas alterações no projecto, já para mais claramente definir alguns pontos de capital importância, já para dividir o quadro auxiliar proposto, de forma que a sua designação mais se coadune com as funções que a cada classe são atribuídas.

Assim, entende ela que a designação de auxiliar só cabe com propriedade aos serviços de manobra e torpedos, porquanto os sargentos artilheiros e telegrafistas só prestam serviços de secretaria, assim como os de saúde, parecendo que mais propriamente os oficiais oriundos destas classes podem designar-se pelo «secretariado». Quanto aos de máquinas, afigura-se à vossa comissão que a actual designação corresponde muito bem à sua origem e funções, do contrário sucederia que um official maquinista poderia estar sujeito a um official auxiliar, o que, pela designação, não parece muito próprio. Acha também a vossa comissão que há toda a vantagem para o Estado em continuar o principio actualmente estabelecido dos segundos tenentes

maquinistas condutores embarcarem, pois só assim se utilizam os seus serviços, e dos restantes oficiais poderem embarcar em tempo de guerra. Finalmente, a exemplo do que se pratica no exército, entende a vossa comissão que os oficiais oriundos da classe de sargentos devem gozar das vantagens e ter os mesmos deveres inerentes aos oficiais de igual patente e que por motivo especial não tenham regalias próprias. É um princípio de equidade, de justiça e de sã democracia que altamente concorrerá para a boa harmonia que deve haver na patriótica corporação da armada.

E, assim, a vossa comissão é de parecer que o projecto merece ser aprovado como segue:

Artigo 1.º É reorganizado o quadro auxiliar do serviço naval pela seguinte forma e com a seguinte composição e designações:

Quadro do secretariado naval:

Primeiros tenentes . . . . . 6  
Segundos tenentes e guardas-marinhas 32

Quadro do secretariado de saúde naval:

Primeiros tenentes . . . . . 2  
Segundos tenentes e guardas marinhas 7

Quadro de maquinistas condutores:

Primeiros tenentes . . . . . 4  
Segundos tenentes e guardas-marinhas 22

Quadro auxiliar do serviço naval:

Postos	Classe de manobra	Classe de sargentos torpedeiros	Classe de artifices torpedeiros
Primeiros tenentes . . . . .	3	1	2
Segundos tenentes e guardas-marinhas . . . . .	15	2	1

Art. 2.º Estes quadros são provenientes do acesso dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das classes de artilharia, máquinas, saúde, manobra, torpedos e artifices torpedeiros, por antiguidade dentro de cada classe para o respectivo quadro e satisfeitas as condições gerais da promoção.

Art. 3.º Estes oficiais prestam serviço nas capitania, delegações e departamentos marítimos do continente, ilhas e colónias, nas secretarias adjacentes do Ministério da Marinha e nos diferentes estabelecimentos a elle subordinados.

§ 1.º Os segundos tenentes e guardas-marinhas maquinistas condutores concorrem no serviço de máquinas a bordo dos navios com os segundos tenentes e guardas-marinhas maquinistas, tendo por única precedência a antiguidade do pòsto.

§ 2.º Em tempo de guerra poderão os restantes oficiais destes quadros ser mandados prestar serviço a bordo.

Art. 4.º A promoção ao pòsto de guarda-marinha em todas as classes é feita segundo as disposições em vigor ou segundo as que posteriormente forem estabelecidas, mantendo-se, em relação aos sargentos artilheiros, do serviços geral e telegrafistas, o principio da antiguidade de segundos sargentos, segundo o disposto no artigo 19.º do decreto de 18 de Abril de 1895 e no § 2.º do artigo 39.º da lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915.

§ único. O quadro do secretariado naval será aumentado de um primeiro tenente e quatro segundos tenentes e guardas-marinhas quando pertencer a promoção a official ao primeiro sargento ajudante telegrafista.

Art. 5.º Para a promoção ao pòsto de guarda-marinha, além das provas e cursos actualmente em vigor ou dos que forem estabelecidos e doutras condições de promoção, é indispensável ter, pelo menos, quatro anos de serviço de embarque.

§ 1.º Para a promoção a official não será exigido tempo de permanência nos postos de sargento ajudante ou primeiro sargento.

§ 2.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos condutores de máquinas que tiverem feito nos dois postos o somatório de 240 derrotas, são considerados aptos para a promoção a guardas marinhas, satisfeitas as restantes condições de promoção.

Art. 6.º Podem desde já ser promovidos a guardas marinhas os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que satisfaçam às condições gerais de promoção, por ordem de antiguidade, e satisfeitas as provas actualmente em vigor, até o número de officiais fixados na presente lei, dispen-

sando-se lhes, para este efeito, os tirocínios exigidos.

Art. 7.º Os oficiais destes quadros gozam de todas as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos oficiais de marinha de igual graduação, segundo a situação em que se encontrem.

Art. 8.º Enquanto o efectivo de primeiros tenentes de cada classe não atingir o número fixado na presente lei, deverá o número de segundos tenentes e guardas marinhas, respitada a diuturnidade, ser elevado de forma tal que a totalidade de

oficiais de cada classe e no respectivo quadro se mantenha.

§ 1.º A promoção ao posto de primeiro tenente far-se há por antiguidade e vaga nos respectivos quadros.

§ 2.º Enquanto não estiver preenchido o número de primeiros tenentes dentro de cada classe, ascenderão a este posto os segundos tenentes que contarem quatro anos de posto.

Art 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Março de 1916.

*Medeiros Franco.*

*Francisco Trancoso.*

*Fernandes Rêgo.*

*Cruz e Sousa (com restrições).*

*Domingos da Cruz, relator.*

*Senhores Deputados.*—Das diferentes classes de sargentos da armada só hoje tem acesso ao posto de oficial os sargentos da brigada de artilharia, os sargentos do serviço geral proveniente dos cabos da brigada de manobra com uma preparação especial, os sargentos de brigada de manobra—ingressando todos no Quadro dos Auxiliares do Serviço Naval—e os sargentos da brigada de fogo, formando o quadro dos maquinistas condutores, adjunto ao quadro dos oficiais maquinistas navais e desta maneira na classe dos enfermeiros, na classe dos torpedeiros e na moderna classe dos telegrafistas a promoção não vai além de sargento ajudante.

Pelo projecto de lei n.º 148—E é pro-

fundamente remodelado o actual quadro dos auxiliares do serviço naval, extinguindo o quadro dos sargentos do serviço geral, transferindo para elle o quadro dos maquinistas condutores e alargando-o sufficientemente para terem acesso ao grau de oficial os sargentos das classes que ainda não usufruem essa regalia. Actualmente pode haver 7 primeiros tenentes e 54 segundos tenentes e guardas-marinhas, e por este projecto passa a haver 16 primeiros tenentes e 85 segundos tenentes e guardas-marinhas. Há, portanto, aumento de despesa, mas como é justo o principio estabelecido no projecto a comissão entende que elle merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 2 de Maio de 1916.

*Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.*

*Ernesto Júlio Navarro.*

*M. da Costa Dias.*

*Joaquim José de Oliveira*

*Aníbal Lúcio de Azevedo.*

*Albino Vieira da Rocha.*

*Alfredo Soares.*

*Mariano Martins.*

## Projecto de lei n.º 148-E

Senhores Deputados: — Desde 1892, em que foi criado o quadro dos officiaes auxiliares que todos os officiaes inferiores das brigadas excluidas de nele ingressarem vem pedindo para que se lhes estendam os beneficios que da criação daquelle quadro resultam sem que tenham conseguido obter satisfação ás suas legitimas aspirações. Apenas os mestres de manobra, em 1895, conseguiram, quando foi reorganizado aquelle quadro, terem nele ingresso, mas num número muito limitado, apenas na proporção de  $\frac{1}{3}$  das vagas, sem que o respectivo quadro fôsse augmentado na mesma proporção.

Há longos annos que no exército existe um quadro auxiliar de saúde, e em 1911 decretou o Govêrno Provisório, para o quadro de saúde das colónias, um quadro de officiaes. São os enfermeiros da armada os únicos enfermeiros militares que não podem lograr promoção a officiaes e como se impõe que certos lugares, tais como fiscal do Hospital da Marinha, Secretaria do Hospital e Companhia de Saúde e outros, lhes sejam exclusivamente destinados, fica justificada a sua inclusão no quadro auxiliar, ainda mesmo que se não queiram recompensar os árduos serviços prestados pelo pessoal de saúde.

Restam ainda os torpedeiros e a nova classe de telegrafistas, cuja inclusão no quadro dos officiaes auxiliares é por analogia com as razões apresentadas para as outras classes largamente justificada, e ainda mais atendendo à delicadeza dos serviços que lhes incumbem e à instrução preparatória necessária.

Desaparece a classe dos maquinistas conductores, e os officiaes dessa classe passam para o quadro dos officiaes auxiliares do serviço naval, abrangendo assim, com esta designação, todos os officiaes saídos das diversas classes de officiaes inferiores, o que está de harmonia com os trabalhos da grande comissão que estudou a reorganização da armada.

Em vista do exposto, tenho a honra de apresentar ao vosso esclarecido critério o seguinte projecto de lei.

Artigo 1.º O quadro dos officiaes auxiliares do serviço naval é proveniente do

acesso dos sargentos ajudantes e mestres de todas as classes da armada, promovidos por vaga e antiguidade aos postos de guardas-marinhas, segundos e primeiros tenentes, mantendo-se a promoção a segundo tenente por diuturnidade nos termos da lei vigente.

Art. 2.º O pessoal do quadro dos auxiliares do serviço naval só pode desempenhar cargos em terra e em estabelecimentos dependentes dos Ministérios da Marinha e Colónias, com a restrição do artigo 10.º

Art. 3.º Os postos nestes quadros, são divididos pela seguinte forma:

Postos	Classe de artilharia	Classe de manobra	Classe de telegrafistas	Classe de máquinas	Classe de torpedeiros	Classe de enfermeiros	Total
Primeiros tenentes	6	3	1	4	1	1	16
Segundos tenentes e guardas-marinhas	32	15	4	22	5	7	85
							101

Art. 4.º Enquanto o efectivo de primeiros tenentes de cada uma das classes não atingir o que este projecto de lei determina, deverá o número de segundos tenentes e guardas-marinhas ser elevado, de forma tal, que a totalidade dos officiaes de cada classe se mantenha.

Art. 5.º A promoção ao pòsto de guarda marinha em todas as classes é feita segundo as disposições em vigor e que análogamente a todas as classes se apliquem e às que forem regulamentadas, e por forma que sejam sempre mantidos para as diversas classes os números fixados no quadro do artigo 3.º

Art. 6.º A promoção a segundo tenente é feita por diuturnidade, nos termos da lei n.º 187, de 6 de Junho de 1914.

Art. 7.º A promoção ao pòsto de primeiro tenente far-se há por antiguidade e vaga nas diversas classes, com oito annos, pelo menos, no pòsto de segundo tenente.

Art. 8.º A promoção, a êste quadro, das classes de contramestres e artifices torpedeiros, será preenchida na proporção de 50 por cento, para cada uma destas classes.

Art. 9.º É extinto o actual quadro dos maquinistas condutores, passando os officiais a êste quadro para os lugares designados para a classe de máquinas.

Art. 10.º Os guardas-marinhas da clas-

se de máquinas concorrem no serviço das máquinas a bordo dos navios com es guardas marinhas maquinistas, tendo por única precedência a antiguidade de pòsto.

Art. 11.º As promoções que devam ser feitas serão reguladas, considerando-se para efeitos de promoção os sargentos de serviço geral, como pertencentes ao quadro de artilharia.

*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

*João Carlos de Melo Barreto.*

*Francisco Trancoso.*

